

A autoria da presente Proposição é do Senhor Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

Art. 1º O parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011, passa a ter a seguinte redação: Excluem-se do previsto no caput deste artigo as entidades com personalidade jurídica que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter assistencial ou cultural ou que estejam inseridas no roteiro turístico da cidade, autorizadas pelo Poder Público Municipal (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre nova redação ao parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011, a qual justifica-se, pois:

*O presente Projeto de Lei visa fomentar o desenvolvimento turístico e econômico deste município.*

Este projeto de Lei encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 01 de junho de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica